



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Y.S.S./.

Sessão de 22 novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.869

Recurso nº 59.289 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1987

Recorrente METALNORTE-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHAPAS E PERFILADOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ - PR

PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA. Sendo procedente a tributação de diferença de IRPJ, apurada em procedimento fiscal, procede, por igual, a tributação da correspondente diferença de PIS-DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALNORTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHAPAS E PERFILADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar o preliminar argüida e, no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13951-000-046/89-72

RECURSO Nº: 59.289

ACÓRDÃO Nº: 101-80.869

RECORRENTE: METALNORTE-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHAPAS E PERFILADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

METALNORTE-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHAPAS E PERFILADOS LTDA, empresa jurisdicionada à D.R.F. em Maringá-PR, recorre para este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 05, datado de 14.03.89, trata-se de cobrança, no exercício de 1987, de PIS-DEDUÇÃO relacionado com diferença de IRPJ tributada no processo nº 13951-000.044/89-47.

3. Impugnação a fls. 07/09, juntando cópia da defesa apresentada no processo matriz.

4. A decisão de primeiro grau manteve o lançamento (fls. 30).

5. Ciente em 09.03.90 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 33/35. Invocou a nulidade da decisão de primeiro grau, por vício de origem no Auto de Infração por estar "sub judice" o processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.869

V O T O

Conselheiro Urgel Pereira Lopes, Relator:

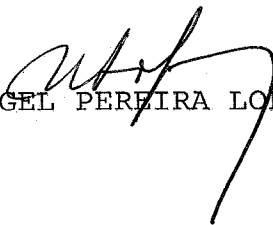
O recurso é tempestivo.

O processo matriz foi julgado nesta Câmara em sessão de 22.10.90, dando azo ao Acórdão nº 101-80.631, no qual, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso.

Sem fundamento a tese da recorrente de que o lançamento foi precipitado, pelo fato de o processo matriz não estar definitivamente encerrado. A tese é cediça neste Conselho e, invariavelmente, rejeitada.

No mérito, não há o que modificar na decisão recorrida.

Isto posto, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES

- RELATOR.